



CRÉDITO
& MERCADO

CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS

PARECER TÉCNICO

BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FII -
CARE11



São Paulo/SP, 13 de janeiro de 2026.

DESTINATÁRIO: Aos clientes cotistas do fundo **BRAZILIAN GRAVEYARD AND DEATH CARE SERVICES FII - CARE11 (CNPJ: 13.584.584/0001-31)**

ASSUNTO: Parecer Técnico referente à Assembleia Geral Extraordinária de Cotistas, finda no dia 20 de janeiro de 2026.

INTRODUÇÃO

Prezados, em atenção à convocação recebida, a fim de auxiliá-los na tomada de decisão dos temas a serem abordados, colocamos:

PAUTA

1ª) Aprovar a substituição da administradora do Fundo pela **MÉRITO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Funchal nº 418, 21º andar, Vila Olímpia, inscrita no CNPJ sob o nº 41.592.532/0001-42, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.203, expedido em 26 de outubro de 2021;

2ª) Aprovar o agrupamento de cotas na proporção de 5 (cinco) cotas para 1 (uma) cota;

3ª) Aprovar a alteração do Regulamento para prever a possibilidade de recompra de cotas ou Oferta Pública Voluntária de Aquisição (“OPAC”), nos termos e condições aplicáveis à classe, com a finalidade de cancelamento das cotas recompradas, nos termos do Ofício Interno nº 6/2025/CVM/SSE/SSE-Assessoria. Ao Capítulo IV, do Anexo I, do Regulamento, será incluído o subitem 4.3,

4ª) A autorização para que a nova Administradora pratique todos os atos necessários à formalização da substituição, incluindo a atualização do Regulamento do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável.





PARECER TÉCNICO

1ª) PAUTA

Trata-se de pauta para deliberar sobre a substituição da administradora do fundo, atualmente exercida pela MASTER S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

Em 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil decretou a liquidação extrajudicial do Master CCTVM. Foi designado a Instituição EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda. (CNPJ: 43.336.034/0001-64) para atuar como liquidante da Instituição, com amplos poderes de administração do fundo CARE11.

A matéria submetida à deliberação dos cotistas consiste na transferência da administração fiduciária do CARE11 para a Mérito Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (Mérito DTVM) (CNPJ: 41.592.532/0001-42), com a consequente assunção, por essa instituição, das responsabilidades relacionadas à administração do fundo, incluindo escrituração de cotas, controladoria, custódia, elaboração de demonstrações financeiras, cumprimento de obrigações regulatórias e relacionamento com cotistas e órgãos supervisores.

A Mérito DTVM é uma instituição financeira que atua na prestação de serviços de administração fiduciária, custódia, controladoria, escrituração e distribuição de valores mobiliários, além de atividades relacionadas à estruturação e coordenação de ofertas no mercado de capitais. Sua atuação está concentrada no fornecimento de serviços operacionais e fiduciários a fundos de investimento e outros veículos estruturados, incluindo fundos imobiliários.

A instituição integra um grupo econômico que reúne diferentes frentes de atuação no mercado financeiro e imobiliário, operando de forma integrada com outras empresas do grupo. A Mérito DTVM figura como responsável pelas atividades típicas de backoffice e administração fiduciária, exercendo funções regulamentadas e sujeitas à supervisão dos órgãos competentes, dentro dos limites estabelecidos por sua autorização de funcionamento.

Sem qualquer passivo financeiro, fiscal ou trabalhista, a Instituição não possui nenhuma ação de entidades fiscalizadoras e adere a todos os códigos exigidos pela ANBIMA.

Não obstante é fundamental destacar que a substituição da administradora não altera o enquadramento do fundo para fins de elegibilidade a investimentos por Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Nos termos do inciso I do § 2º do art. 21 da Resolução CMN nº 5.272/2025, é exigido que o administrador ou o gestor do fundo seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como S1 ou S2, conforme a regulamentação prudencial vigente:

Art. 21. Os recursos dos RPPSs poderão ser geridos em carteira própria, carteira administrada ou mista.



(...)

§ 2º Os RPPSs somente poderão aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, classificada como S1 ou S2, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

A Mérito DTVM, assim como a atual gestora relacionada ao fundo, não atende a esse requisito específico, razão pela qual o CARE11 permanece desenquadrado para fins de investimento por RPPS, independentemente da aprovação da matéria em pauta. A deliberação proposta, portanto, não corrige nem agrava, por si só, essa condição, mas a mantém inalterada.

Do ponto de vista dos RPPS, a manutenção de investimentos em fundos que não atendem integralmente aos requisitos da Resolução CMN nº 5.272/2025 pode gerar apontamentos por parte dos órgãos de fiscalização e controle, tais como Tribunais de Contas, Secretarias de Previdência, Ministérios Públicos de Contas e auditorias independentes. Esses apontamentos decorrem da verificação objetiva do descumprimento normativo, independentemente do desempenho financeiro do ativo ou da qualidade operacional dos prestadores de serviço.

Em muitos casos, os órgãos fiscalizadores não se limitam a registrar o desenquadramento, podendo emitir determinações para reenquadramento, recomendações de desinvestimento ou registros de impropriedade na gestão previdenciária, sobretudo quando identificada a ciência prévia dos gestores públicos acerca da não conformidade do ativo. A situação pode se agravar quando a decisão de manter o investimento ocorre após alterações estruturais no fundo que não eliminam o desenquadramento regulatório.

Ressalta-se que o RPPS possui respaldo regulatório para permanecer no fundo, mesmo que desenquadrado, com base no art. 27, §3º, da Resolução CMN nº 5.272/2025:

Art. 27. Não são considerados como inobservância aos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

(...)

§ 3º As aplicações realizadas antes da entrada em vigor desta Resolução nos ativos de que trata o art. 7º, caput, inciso VI, ou em classes de cotas de fundos de investimento que estabeleciam, à



época da aplicação, prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas poderão ser mantidas até o final desse prazo.

Sob a ótica operacional, a substituição da administradora busca assegurar que o CARE11 mantenha suas atividades regulares, evitando interrupções na execução de funções essenciais, como apuração e divulgação de informações periódicas, atendimento a obrigações regulatórias junto à CVM e à B3, bem como a manutenção da escrituração e custódia dos ativos do fundo.

A ausência de uma administradora em pleno exercício de suas funções, em razão da liquidação extrajudicial da atual prestadora, poderia resultar em riscos relevantes à governança do fundo, à transparência das informações aos cotistas e ao cumprimento tempestivo das obrigações legais. Assim, a deliberação proposta deve ser compreendida no contexto da necessidade de estabilização administrativa do veículo de investimento, independentemente de outros fatores regulatórios que permanecem inalterados.

Diante do exposto, a deliberação sobre a substituição da administradora do CARE11 envolve a ponderação entre a necessidade de continuidade administrativa do fundo, frente à liquidação extrajudicial da atual prestadora, e os efeitos regulatórios permanentes para determinados perfis de investidores, em especial os RPPS, que permanecem sujeitos às restrições previstas na Resolução CMN nº 5.272/2025.

Por fim, considerando a necessidade de assegurar a continuidade administrativa e operacional do Fundo, especialmente em razão do processo de liquidação extrajudicial da atual administradora, bem como a importância de manter o regular cumprimento das obrigações regulatórias e fiduciárias, entende-se pela **APROVAÇÃO** da pauta

2ª) PAUTA

A matéria em pauta refere-se à proposta de agrupamento (inplit) das cotas do Fundo, a ser realizado na proporção de 5 (cinco) cotas para 1 (uma) cota, sem qualquer alteração no valor patrimonial do Fundo ou no valor patrimonial devido individualmente por cada cotista. Trata-se de operação meramente contábil e estrutural, cujo efeito prático é a redução do número de cotas em circulação, acompanhada do aumento proporcional do valor unitário de cada cota, preservando-se integralmente a participação econômica dos investidores.

Com a implementação do agrupamento, o quantitativo de cotas devido por cada cotista será dividido por cinco, enquanto o valor unitário de cada cota será multiplicado pelo mesmo fator, de forma que o patrimônio total investido por cada





cotista permaneça inalterado. Não há, portanto, geração de ganhos ou perdas patrimoniais decorrentes exclusivamente dessa operação, tampouco impacto direto sobre o patrimônio líquido do Fundo, seus ativos, passivos ou resultados.

O agrupamento de cotas é uma prática recorrente no mercado financeiro, especialmente em fundos e companhias cujas cotas ou ações passaram a ser negociadas a valores unitários considerados muito baixos. Nesses casos, o valor reduzido por cota tende a ampliar movimentos especulativos, aumentar a volatilidade de curto prazo e dificultar a formação de preços que reflitam de forma mais adequada os fundamentos do ativo. O Inplit busca mitigar esses efeitos ao reposicionar o valor unitário da cota em patamares mais compatíveis com a dinâmica de negociação observada no mercado.

Sob a ótica operacional e de mercado, o agrupamento pode contribuir para a redução da volatilidade excessiva, uma vez que oscilações percentuais passam a exigir variações nominais mais relevantes, o que tende a desestimular operações puramente especulativas de curtíssimo prazo. Além disso, ao elevar o valor unitário da cota, a medida pode favorecer uma percepção mais alinhada entre preço e valor econômico do Fundo, auxiliando no processo de formação de preços.

No que se refere à liquidez, embora o agrupamento não garanta, por si só, aumento do volume negociado, ele pode melhorar a qualidade da liquidez, na medida em que reduz a fragmentação excessiva das ordens e pode atrair investidores com perfil mais alinhado a estratégias de médio e longo prazo. Em determinados contextos de mercado, ativos com valores unitários demasiadamente baixos tendem a ser associados a maior risco ou menor qualidade, percepção que o agrupamento busca atenuar.

Importa destacar que o agrupamento de cotas não altera os direitos econômicos ou políticos dos cotistas, tampouco modifica a política de investimentos, a estratégia do Fundo ou sua estrutura de governança. Trata-se de uma medida voltada exclusivamente ao ajuste da forma de negociação das cotas no mercado secundário, cabendo aos cotistas avaliar se a operação atende aos objetivos de estabilização do ativo, melhoria da negociação e alinhamento com as práticas observadas no mercado de fundos imobiliários.

Em 31/12/2025 o valor da cota patrimonial do fundo era R\$ 6,935819 e a cota a mercado valia R\$ 1,08. Após o inplit, passará a ter o valor de R\$ 34,679095 e R\$ 5,4 por cota, respectivamente.

Diante todo o exposto, a consultoria entende pela **APROVAÇÃO** desta pauta.



3ª) PAUTA

A pauta em análise refere-se à proposta de alteração do Regulamento do Brazilian Graveyard and Death Care Services Fundo de Investimento Imobiliário – FII (CARE11), com o objetivo de prever expressamente a possibilidade de recompra de cotas pelo próprio Fundo, seja por meio de programa de recompra ou por Oferta Pública Voluntária de Aquisição de Cotas (OPAC), para posterior cancelamento das cotas adquiridas. A alteração encontra respaldo no Ofício Interno nº 6/2025/CVM/SSE/SSE-Assessoria, que disciplina e consolida entendimentos da CVM acerca da matéria.

A inclusão do novo subitem 4.3 ao Capítulo IV do Anexo I do Regulamento visa conferir maior flexibilidade ao Fundo na gestão de sua estrutura de capital, alinhando-o às práticas admitidas pela regulamentação vigente e observadas no mercado de fundos imobiliários. A recompra de cotas, quando realizada dentro de parâmetros objetivos e transparentes, é entendida como instrumento legítimo de gestão patrimonial, podendo ser utilizada em cenários nos quais as cotas estejam sendo negociadas no mercado secundário a preços significativamente inferiores ao seu valor patrimonial.

Nos termos da redação proposta, a recompra de cotas somente poderá ocorrer no mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, observando critérios específicos destinados a preservar a equidade entre cotistas e o regular funcionamento do mercado. Destaca-se, em especial, a exigência de que o valor de recompra seja inferior ao valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior, bem como a obrigatoriedade de cancelamento das cotas recompradas, o que implica redução permanente do número de cotas em circulação, sem redistribuição ou transferência a terceiros.

Adicionalmente, o Regulamento passa a estabelecer um limite quantitativo para a recompra, restringindo-a a, no máximo, 10% do total de cotas emitidas em um período de 12 meses, tomando-se como referência as cotas existentes na data do comunicado ao mercado que anunciar o programa. Esse limite tem por finalidade evitar distorções relevantes na liquidez do ativo e assegurar que a recompra não comprometa a estrutura financeira do Fundo.

A proposta também reforça os deveres de transparência, ao exigir que a Administradora divulgue, com antecedência mínima de 14 dias, comunicado ao mercado informando a intenção de iniciar o programa de recompra. Tal comunicado deverá conter informações detalhadas sobre o programa e, quando aplicável, o histórico de recompras realizadas nos três últimos exercícios, permanecendo válido pelo prazo de 12 meses. Essa exigência busca garantir ampla divulgação das informações relevantes aos cotistas e ao mercado em geral.

Por outro lado, o texto regulamentar explicita vedações importantes à recompra de cotas, alinhadas às preocupações da CVM quanto à integridade do mercado. Fica vedada a recompra em situações nas quais a Administradora detenha informação relevante ainda não divulgada ao mercado, bem como





CRÉDITO
& MERCADO

qualquer recompra que possa influenciar indevidamente a formação de preços ou que tenha como finalidade exclusiva a obtenção de ganhos financeiros a partir de variações esperadas do valor das cotas. Essas restrições visam mitigar riscos de assimetria informacional, manipulação de mercado ou uso inadequado do instrumento de recompra.

No contexto do CARE11, a alteração proposta não implica a obrigatoriedade de realização de recompra ou de OPAC, mas apenas autoriza o Fundo a utilizar esse mecanismo, caso venha a ser considerado adequado e oportuno, sempre dentro dos limites regulatórios e das condições previstas no Regulamento. A eventual implementação de programa de recompra dependerá de avaliação específica quanto à situação financeira do Fundo, à liquidez de suas cotas e às condições de mercado no momento oportuno.

Dessa forma, não vemos óbice quanto a **APROVAÇÃO** da pauta.

4ª) PAUTA

Trata-se da pauta para autorizar a Administradora e a Gestora a praticarem todas as medidas necessárias ao cumprimento das determinações desta Assembleia Geral Extraordinária.

Diante todo o exposto na pauta 1, a consultoria entende pela **APROVAÇÃO** desta pauta.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Diego Lira Moura

Economista

Consultor de Valores Mobiliários

Nahida Zahra Lakis

Advogada
CEA

Analista de Investimentos.





DISCLAIMER

Este documento (caracterizado como relatório, parecer ou análise) foi preparado para uso exclusivo do destinatário, não podendo ser reproduzido ou distribuído por este a qualquer pessoa sem expressa autorização da CRÉDITO & MERCADO. As informações aqui contidas, tem por somente, o objetivo de prover informações e não representa, em nenhuma hipótese, uma oferta de compra e venda ou solicitação de compra e venda de qualquer valor mobiliário ou instrumento financeiro. Trata-se apenas uma OPINIÃO que reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgamos confiáveis.

A utilização destas informações em suas tomadas de decisão e consequentes perdas e ganhos não nos torna responsáveis diretos. As informações aqui contidas não representam garantia de exatidão das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade delas, e não devem ser consideradas como tais.

As informações deste documento estão em consonância com as informações sobre o(s) produto(s) mencionado(s), entretanto não substituem seus materiais oficiais, como regulamentos, prospectos de divulgação e outros exigidos legalmente. É recomendada a leitura cuidadosa destes materiais, com especial atenção para as cláusulas relativas aos objetivos, aos riscos e à política de investimento do(s) produto(s). Todas as informações podem ser obtidas com os responsáveis pela distribuição, administração, gestão ou no próprio site da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) através do link: <https://www.gov.br/cvm/pt-br>

Sua elaboração buscou atender os objetivos do cliente, considerando a sua situação financeira e seu perfil de investidor.

A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura e os produtos estruturados e/ou de longo prazo possuem, além da volatilidade, riscos associados à sua carteira de crédito e estruturação. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários de bolsa, balcão, nos mercados de liquidação futura e de derivativos, podem resultar em perdas aos investimentos realizados, bem como o inverso proporcionalmente. Todos e qualquer outro valor exibido está representado em Real (BRL) e para os cálculos, foram utilizadas observações diárias, sendo sua fonte o Sistema Quantum Axis e a CVM.

A contratação de empresa de Consultoria de Valores Mobiliários para a emissão deste documento não assegura ou sugere a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco. Cabe a Consultoria de Valores Mobiliários a prestação dos serviços de ORIENTAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E ACONSELHAMENTO, DE FORMA PROFISSIONAL, INDEPENDENTE E INDIVIDUALIZADA, SOBRE INVESTIMENTOS NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CUJA ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO SEJAM EXCLUSIVAS DO CLIENTE (Resolução CVM nº 19/2021).

Na apuração do cálculo de rentabilidade da carteira de investimentos são considerados os recursos descritos no Art. 3º da Resolução CMN nº 4.963/2021, provenientes do recolhimento das alíquotas de contribuição dos servidores, exclusivamente com finalidade previdenciária, excluindo qualquer tipo de recurso recebidos com finalidade administrativa, em consonância com a Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84, inciso III, alínea "a".

Os RPPS DEVEM, independente da contratação de Consultoria de Valores Mobiliários, se adequar às normativas pertinentes e principalmente a Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas alterações, além da Resolução CMN nº 4.963/2021, que dispõem sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

